



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 21/09/2010 – ITEM 54

TC-001672/026/08

Prefeitura Municipal: Pirapora do Bom Jesus.

Exercício: 2008.

Prefeito: Raul Silveira Bueno Júnior.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Douglas Bigarelli Rocha de Jesus e outros.

Acompanham: TC-001672/126/08 e Expediente: TC-011607/026/09.

Auditada por: GDF-10 – DSF-II.

Auditoria atual: GDF-10 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus**, relativas ao **exercício de 2008**.

A Diretoria de Fiscalização DF-10.4, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 31/58 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DA EXECUÇÃO FÍSICA - Lei Orçamentária Anual autorizando o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares em percentual bem superior à taxa de inflação estimada para o exercício;

DÍVIDA ATIVA - Ausência de cobrança ou notificações aos inadimplentes;

MULTAS DE TRÂNSITO - Inconsistências no saldo inicial e final;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ROYALTIES - Descumprimento do artigo 24 do Decreto Federal nº 1, de 1991;

ENSINO - Aplicação de 19,52%, glosados os restos a pagar do ensino¹ e do Fundeb bem como gastos com uniformes. Emprego de 89,34% dos recursos recebidos do FUNDEB, utilizados 59,68% na remuneração dos profissionais do magistério. Prestação de contas do 4º trimestre não aprovada pelo Conselho do FUNDEB;

SAÚDE - Aplicação de 18,62% do produto da arrecadação de impostos, excluídos os restos a pagar não liquidados até 31.01.2009, no valor de R\$ 342.434,76;

PRECATÓRIOS JUDICIAIS – Inexistem Mapas Orçamentários e requisitórios de baixa monta a serem pagos no exercício de 2008, havendo apenas dívidas de exercícios anteriores, R\$ 392.175,98. Os pagamentos efetuados, R\$ 41.367,16, foram maiores do que 10% de referido montante. Balanço Patrimonial não registra tal passivo judicial;

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA/INFLUÊNCIA SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO: - Déficit de 15,05%, provocando aumento de 98,93% no déficit financeiro de 2007, bem como apresentação de Balanços sem as contas da Câmara Municipal;

¹ Com recursos próprios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

LICITAÇÃO: Infringência à Lei 8666/93, quanto à ausência de processo seletivo;

EXECUÇÃO CONTRATUAL - Realização parcial de obra, com recebimento total do valor pactuado, apresentando, também, indícios de superfaturamento;

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - Desatendimento;

PESSOAL – Gastos de 54,12% da Receita Corrente Líquida. Não apresentação de justificativa para a extinção de cargos efetivos, bem como para a criação de cargos em comissão e não disponibilização para a fiscalização dos processos de admissão de pessoal por prazo determinado. Contratações de pessoal por meio de concurso público, tratadas nos processos TCs-38839/026/08 e 37836/026/09.

ENCARGOS SOCIAIS - Pagamentos do INSS e do PASEP intempestivos;

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA - Descumprimento do artigo 48, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – Inobservância. Em 30.04.08 havia liquidez de R\$ 169.091,63 e em 31.12.08 a situação era de iliquidez da ordem de R\$ -4.810.164,65.

RECOMENDAÇÕES DESTE TRIBUNAL - Desatendimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC- 1672/126/08) e o expediente TC-11607/026/09, no qual o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE encaminha comunicação feita por município dando conta de eventuais desacertos relacionados ao Conselho do Fundeb da municipalidade.

A matéria foi analisada pela Auditoria e constou de seu relatório.

Procedeu-se à regular notificação dos interessados, tendo o Prefeito Raul Silveira Bueno Junior solicitado prorrogação de prazo que, apesar de deferida, não foi aproveitada pelo interessado.

Sob o aspecto jurídico, Assessoria Técnica, com o aval de sua Chefia, manifestou-se pela desaprovação do examinado, em face das seguintes faltas: descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal e do artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; dos artigos 20 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e impropriedades de cunho econômico e financeiro.

SDG opinou no mesmo sentido, observando, em relação aos gastos com pessoal, que em ano eleitoral, como o de 2008, as sanções fiscais aplicavam-se de imediato, não subsistindo o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

período de ajuste de dois quadrimestres facultado pelo artigo 23, "caput", da Lei Fiscal.

Após, vieram as justificativas de fls. 79/123.

Analisando a parte do ensino, Assessoria Técnica expôs que, consoante jurisprudência pacífica desta Corte, apenas eram consideradas as despesas inscritas em restos a pagar liquidadas até 31.01.2009.

Em relação à solicitação da defesa no sentido de serem somados os restos a pagar quitados entre 01.02.2008 a 31.12.2008, que teriam sido glosados em relação às contas de 2007, observou que era possível, porém apenas no valor de R\$ 51.439,36, excluído naquele exercício.

Ademais, quanto à inclusão do parcelamento do INSS e de despesas com PASEP, requerida pela Municipalidade, salientou que, em relação à primeira, era impossível sua aceitação pois, segundo orientação do MEC, a utilização de recursos do ensino deve restringir-se ao custeio de despesas do exercício, além de que, tal procedimento, causaria inobservância ao princípio da anualidade disposto no artigo 212 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto ao PASEP, opinou pela sua apropriação, verificando seu efetivo recolhimento e que tal procedimento não havia sido realizado pela Auditoria quando dos cálculos iniciais.

Assim, somando o valor de R\$ 118.461,07 relativamente ao PASEP e R\$ 51.439,46 dos restos a pagar de 2007, verificou que a Municipalidade aplicou no ensino 20,59%, não dando, ainda assim, atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Analisando os aspectos econômicos, ATJ registrou desatenção às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão do: déficit orçamentário de 15,05%, não obstante os três alertas efetuados pelo Tribunal, além da elevação do déficit financeiro e do resultado econômico negativo.

Asseverou que tal situação indicava falta de contingenciamento de gasto e ausência de planejamento criterioso de suas despesas.

Ponderou que o significativo déficit de caixa, oriundo de endividamento contraído, influenciava negativamente na execução do orçamento do exercício seguinte, isto porque, para o reequilíbrio financeiro será necessário restringir despesas do orçamento seguinte, forçando a Administração a alcançar superávit



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

no mesmo patamar do descontrole financeiro apurado no exercício em exame.

Em relação ao atendimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aduziu que apenas era possível excluir os restos a pagar não processados no montante de R\$ 1.761.816,05, o que, todavia, não regularizava a situação de iliquidez constatada pela Auditoria (R\$ 3.048.348,60, já com a exclusão) em 31.12.2008, frente à liquidez de 30.04.2008 de R\$ 169.091,63.

Constatou, pois, que o titular do Poder Executivo, a partir de 1º de maio de 2008, assumiu obrigações de despesas que não foram pagas até 31.12.2008, tampouco reservando disponibilidade financeira para cobri-las.

Assinalou, ainda, que as dívidas de curto prazo não foram reduzidas durante o exercício, sendo compromissados novos valores durante os últimos oito meses do ano, em afronta ao comando disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sob o aspecto jurídico, Assessoria Técnica ratificou sua manifestação anterior, asseverando que nas justificativas ora apresentadas a Origem não abordou a questão relativa à infringência ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ATJ-Chefia manteve sua manifestação pela irregularidade do examinado.

Em sua manifestação, SDG considerou adequada a pretensão da Municipalidade em afastar os restos a pagar não liquidados, pois, "a ver da doutrina e dos demonstrativos da Secretaria do Tesouro Nacional, a despesa pública só assim se caracteriza quando superada a fase de liquidação, ocasião em que passa a pressionar, de forma concreta, o caixa governamental".

Observou, ademais, que "conforme os novos padrões de Contabilidade Pública, os gastos não processados são registrados, como mero lembrete, nos ativos e passivos compensados do Balanço Patrimonial e, não, no passivo financeiro da entidade".

Assim, adotando os valores apresentados pela Origem, concluiu que o déficit efetivo passou a significar R\$ 1,475 milhão, representando 4,8% da receita arrecadada, observando, contudo, que tal situação provocara aumento de 46,72% da dívida líquida de curto prazo.

Considerou, também, que tal dedução deveria ser empregada para a análise do artigo 42 da Lei Fiscal, porém, como demonstrado pela ATJ, a situação perdurava.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Diante da contestação do método empregado por este Tribunal para verificação daquela norma fiscal, SDG ponderou que “entre os dois estoques de despesas a pagar (30.4 e 31.12), a comparação visa somente revelar o suporte financeiro dos gastos assumidos nos derradeiros oito meses e, não exigir solvência de todo o estoque da dívida vista naquelas duas datas-base”.

Registrou, ademais, que essa matéria constou de manual editado por esta Corte, amplamente divulgado ao público jurisdicionado.

Nessas condições, ratificou suas precedentes conclusões.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Pirapora do Bom Jesus**, relativas ao **exercício de 2008**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Déficit de 15,5% - R\$ -4.614.037,77

Aplicação ensino: 20,42% **Magistério:** 59,68% **FUNDEB:** 89,34%

Despesas com pessoal e reflexos: 54,12% **Aplicação na saúde:** 18,62% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

Conforme demonstrado no relatório, a Municipalidade descumpriu o artigo 212 da Constituição Federal e o artigo 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Houve, também, inobservância do artigo 21 da Lei Federal 11.494, de 2007, posto que, após a glosa dos restos a pagar, apurou-se que a aplicação dos recursos do FUNDEB passou a ser de 89,34%.

Em relação aos restos a pagar do ensino, que representavam em 31.12.08 R\$ 1.950.060,23, verifica-se que havia disponibilidade de somente R\$ 69.404,17.

Malgrado essa situação, a jurisprudência desta Corte, independente da existência de disponibilidade financeira, tem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

aceito aqueles cuja quitação deu-se até o final do primeiro mês do exercício seguinte ao do que está sendo examinado, não importando se eram processadas ou não.

Noto que, apesar de nestes autos a Auditoria ter procedido à glosa total dos restos a pagar existentes em 31.12.2008, dada a falta de disponibilidade financeira, apura-se pela documentação apresentada pela defesa que, em 31.12.2009 (documento nº 6 e 7), dos R\$ 1.414.654,22 glosados, apenas R\$ 89.116,64² haviam sido pagos no ano de 2009. Essa situação se repete em relação aos gastos do FUNDEF, já que, de R\$ 535.406,01 glosados, foram pagos somente R\$ 42.861,77³.

Esses valores, que não podem ser considerados por envolverem todo o ano de 2009, são inexpressivos para alterar a situação dos autos, ainda que tivessem sido pagos até 31.01.2009.

Adequada, como demonstrou ATJ, é a inclusão do PASEP.

Em relação aos gastos com parcelamento de encargos sociais, acolho as ponderações de ATJ, observando, ainda,

² Restos a pagar glosados: R\$ 1.414.541,22 – Restos a pagar de 2008 existentes em 31.12.2009 (doc. 6) R\$ 1.325.537,58

³ Glosas procedidas no Fundeb – R\$ 535.406,01 – Restos a pagar existentes em 31.12.2009 = R\$ 492.544,24 (doc. nº 7).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

que não restou demonstrado nos autos que tais débitos não haviam sido considerados nos exercícios respectivos.

Por fim, em relação aos restos a pagar do ensino, glosados do exercício de 2007 e pagos em 2008, tenho por adequada sua inclusão, que no caso, consoante se extrai da listagem de pagamentos fornecida pela Origem, doc. 8, representa R\$ 22.996,55⁴.

Assim, os dispêndios do ensino do exercício representaram 20,42%, em desacordo com o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Os gastos com pessoal representaram 54,12% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite fixado na letra "b", do inciso III, do artigo 20 da Lei Fiscal.

Em relação à execução orçamentária, verifica-se, não obstante os alertas efetuados por esta Corte, déficit orçamentário da ordem de 15,05%, demonstrando falta de política de contingenciamento de gastos e de planejamento criterioso, em desconformidade com as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Federal 4320/64, que buscam o equilíbrio das contas públicas.

⁴ O valor difere do apontado por ATJ, visto que esta incluiu todos os restos a pagar glosados em 2007 (pagos ou não).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Tal ocorrência provocou aumento do déficit financeiro e das dívidas de curto prazo e piora na situação econômica.

Solicitou a defesa que fossem excluídos os restos a pagar não processados, aduzindo, sem comprovar, que teriam sido cancelados em 2009. Deixou, todavia, o administrador, de efetuar esse procedimento no fim do exercício, transferindo a situação para o atual gestor.

Consoante consta do Demonstrativo Patrimonial do exercício (fl. 410 do Anexo III), em 31.12.2008 os restos a pagar não processados representavam R\$ 1.761.816,05, importe, aliás, bem diferente do apresentado pela defesa.

De qualquer forma, se procedêssemos, por hipótese, à exclusão dessas despesas, ainda assim o déficit permaneceria em patamar elevado, qual seja 9,3%.

No tocante à verificação do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁵, adotando esse mesmo procedimento a infringência continuaria, visto que em 30.04.08 havia liquidez de R\$ 169.091,63 e em 31.12.08 iliquidez de R\$ -3.048.348,60.

A Auditoria indicou, ainda, que o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências relativas aos

⁵ cuja sistemática foi devidamente esclarecida por SDG.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

precatórios, no montante de R\$ 350.808,82, caracterizando ocultação de passivo e, em decorrência, ofensa ao princípio da transparência fiscal.

Noto que nenhum esclarecimento foi prestado pela defesa relativamente ao contrato nº 40/2008, em que é apontada a execução parcial de obra com recebimento total do pactuado, havendo indícios de preço superestimado.

Embora DF-10.4 não tenha apontado como falha, registro que, no exercício de 2008, a Prefeitura não realizou nenhum repasse ao Regime Próprio de Previdência do Município, firmando novo acordo, englobando valores do exercício e de outros ajustes firmados e não cumpridos. Esse comportamento vem se repetindo desde 2005 e coloca em risco o futuro da previdência municipal, por impedir a formação de lastro financeiro para a realização de seu objetivo principal, além de empenhar os exercícios vindouros, que deverão arcar com os pagamentos que deixaram de ser feitos no momento adequado.

Tal situação já foi expressa pelo eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, quando do exame das contas de 2007 do presente Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No tocante aos precatórios, em 2008 não houve recebimento de mapas do Tribunal de Justiça e nem de Ofícios Requisitórios da Justiça do Trabalho, sendo que os pagamentos efetuados ultrapassaram os 10% dos débitos em aberto de exercícios anteriores.

O Município atendeu ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Fiscal.

Nessas condições, diante do descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, do artigo 21 da Lei Federal 11494/07, dos artigos 20, inciso III, letra "b" e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, do desequilíbrio provocado pelo elevado déficit orçamentário e do apontado em relação ao contrato nº 40/2008, **VOTO** pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus**, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a lícitude no pagamento dos agentes políticos.

Recomende-se ao atual Prefeito a promoção de providências voltadas à eliminação das falhas indicadas no item



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Planejamento da Execução Física, Multas de Trânsito, Royalties, Licitações e Precatórios (contabilização).

Deve, ainda, continuar a incrementar medidas voltadas à cobrança da dívida ativa e cumprir, efetivamente, a ordem cronológica de exigibilidade nos pagamentos, principalmente em relação aos débitos dos exercícios anteriores, justificando e publicando eventual descumprimento.

Comunique-se, por ofício, ao Ministério Público, a constatada infração, por parte do Prefeito de Pirapora do Bom Jesus, durante o exercício de 2008, do mandamento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, enviando-lhe cópia deste voto e o constante as fls. 53, 136/146, 153/156 dos autos principais, dos documentos de fls. 410 do Anexo III, 632/635 do Anexo IV, para eventuais providências de sua competência.

Arquive-se o expediente que subsidiou o exame dos presentes autos.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO